



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

PROCESSO: 1017325-03.2023.4.01.3200

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: AGENOR BRUCE TUPINAMBA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EUDENIS DANTAS PEREIRA FILHO - AM11147

POLO PASSIVO:(GO) SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por **Agenor Bruce Tupinamba** contra o **IBAMA**, objetivando liminarmente a revogação/anulação de notificações, o deferimento da guarda provisória da capivara Filó e do papagaio Rosa e a constituição de obrigação de não fazer dirigida ao IBAMA, consistente na proibição de apreensão de Filó e Rosa.

Narrou que o **IBAMA** expediu as notificações nº H6LABRQL e G65TY25N, em seu desfavor, a primeira pela “*Utilização de fauna silvestre e exposição em redes sociais*” e a segunda para “(...) *realizar a entrega dos animais Amazonia Festiva e capivara “Filó” no CETAS/AM.*” Ademais, o órgão ambiental aplicou um conjunto de infrações ambientais, que correspondem à cifra de R\$ 17.030,00 (dezessete mil e trinta reais).

O requerente alegou que sua mãe nasceu na aldeia indígena Mura, tendo repassado ao filho os ensinamentos que recebeu enquanto residente na aldeia, especialmente que os animais são nossos irmãos.

Narrou que desenvolveu habilidade ímpar para interagir com animais silvestres ou não, e que sempre esteve inserido no habitat dos animais silvestres e não o contrário.

Asseverou que é morador de um modesto flutuante, e que leva uma vida simples, típica de ribeirinho da região, envolvendo-se na agropecuária, roça e demais atividades.

Narrou que vive diariamente em harmonia com a fauna silvestre, e que “*buscou sempre cuidar, mas também proporcionar condições necessárias para que os animais voltassem ao seu bando, pares, a “natureza”, o que sempre ocorreu, pois seu coração sempre foi vazio do sentimento mesquinho de pertencimento, Agenor sempre soube que os animais são daquele lugar, assim com ele também é.*”

Alegou que, em meados de 2019, quando precisou viver longe da natureza e familiares, em função de responsabilidades acadêmicas, por ser graduando de Agronomia na UFAM, somados a eventos dolorosos que administrava desde a mais tenra idade, acabou

desenvolvendo transtornos emocionais (ansiedade e depressão), razão pela qual retornou para a sua casa, na zona rural de Autazes, onde retomou suas atividades ribeirinhas e sua relação com os animais, sejam domésticos ou silvestres.

Asseverou que, com a possibilidade de acesso à internet, passou a compartilhar seu dia a dia em sua rede social, e que as publicações não se limitavam a animais silvestres, mas também a búfalos e porcos.

Alegou que jamais buscou a fama, que as publicações lhe ajudaram a administrar os sintomas de ansiedade e depressão, e que nunca buscou o impulsionamento de sua conta mediante pagamento para conseguir seguidores.

Afirmou que seus seguidores foram chegando aos poucos, mas o “bum” teria ocorrido com um vídeo seu com a “Filó”, uma capivara, que acabou viralizando, gerando o efeito natural de ganhos de seguidores e engajamentos, mas que nunca buscou viralizar utilizando-se de animais, tampouco utilizando-os de forma cruel, por meio de qualquer abuso.

Asseverou que o único trabalho fiscalizatório do IBAMA foi a de acessar a rede social do autor e multá-lo, que em nota o órgão afirmou que *“no local os agentes encontraram um papagaio e uma capivara”*, contudo os agentes do órgão não teriam se feito presentes na residência do autor, e que, posteriormente, após repercussão nacional, em nova nota, o órgão informou que se tratava de uma operação que identificou perfis em redes sociais.

Negou que tenha retirado dolosamente qualquer animal da vida livre. Quanto ao óbito da preguiça real divulgada em sua rede social, esclareceu que o filhote foi encontrado por seu irmão no campo, e mesmo procurando, não encontraram sua mãe, sendo comum o filhote desse animal não suportar a ausência da mãe, tamanha a fragilidade da espécie. Alegou que a única forma de salvar o animal teria sido fornecer imediatamente cuidados e alimentação necessária, mas por ser local distante, não há atendimento do IPAAM e o IBAMA, sendo que este não faria resgate de animal.

Narrou que encontrou o papagaio Rosa bem novo, antes de ganhar as penas, e que resolveu dele cuidar, lhe dando todo o suporte. O animal teria crescido livre, sem permanência em gaiola e sem que suas asas fossem cortadas para impedi-lo de voar. Hoje Rosa tem aproximadamente dois anos de idade, vive livremente e quando tem vontade aparece na residência do autor. Rosa faria interação com um bando, indo se alimentar em companhia nas castanheiras, sem qualquer tipo de controle por parte do autor.

Quanto à capivara Filó, afirmou que é costume indígena fazer uma cesárea e retirar o filhote quando a capivara abatida está prenha, soprando-lhe no nariz para que “venha à vida”. Afirmou que tal costume trouxe Filó à vida, e que ela chegou às suas mãos com uma semana de vida, recebendo todo o cuidado, encontrando-se, atualmente, em plena saúde.

Afirmou que *“Filó também experimenta uma vida livre de cativeiro, ao contrário, sempre lhe foi possibilitado a interação o contato e convívio com o seu habitat natural. Hoje, aproximando-se do início da sua atividade reprodutiva, cogita-se que não demorará muito para que Filó siga seu caminho, procurando o macho alfa que tocará o seu bando a partir dali.”*

Por fim, alegou que nenhum dos animais foi vítima de maus tratos, abuso ou qualquer prática cruel, e que nenhuma das espécies se encontra em lista de extinção.

Requeru, liminarmente, a tutela jurisdicional antecipada para: (i) a imediata revogação/anulação das notificações N^o H6LABRQL e G65TY25N, e conseqüentemente a suspensão de seus efeitos; (ii) seja deferida provisoriamente a guarda e Filó e Rosa, reconhecendo o status de unidade familiar multiespécie, com animal vivendo em parte de forma livre; (iii) a constituição da “obrigação de não fazer” dirigida a SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO AMAZONAS (SUPES/AM), consistente na proibição de apreensão de Filó e Rose.

Requeru a justiça gratuita.

Juntou documentos, dentre eles: notificações a autos de infração expedidos pelo IBAMA (ID 1588825862); parecer psicológico (ID 1588825864); Portaria MMA n^o 148/2022, com lista de espécies ameaçadas de extinção (ID 1588825865); Informações geográficas de Autazes (ID 1588825877) e mapa (ID 1588825869).

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência satisfativa ou antecipatória consiste na entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à formação da convicção definitiva do julgador, razão pela qual tem por consequência franquear ao autor resultado e efetiva fruição de um direito provisoriamente reconhecido. Para o seu deferimento, necessária se faz a demonstração da plausibilidade e verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ambos voltados à proteção de bens ou direitos, a fim de garantir a eficácia do provimento final.

Ademais, os atos administrativos resultantes do poder de polícia ambiental possuem presunção relativa de veracidade e legitimidade, razão pela qual se faz necessário saber dos fatos e fundamentos que embasaram a autuação, aplicação da sanção e demais circunstâncias pelas quais o autor pretende questionar legalidade e validade de atos e procedimentos praticados pelo IBAMA.

Há que se destacar, ainda, a cautela com que o Judiciário deve tratar a sensível questão, ante a repercussão midiática que está ocorrendo no caso, bem como pela necessidade de se averiguar adequadamente todas as circunstâncias que deram ensejo às notificações/autuações e a questão técnica relativa aos animais. Deve se ter cautela, inclusive, para não se gerar precedentes equivocados acerca do tema, que potencialmente estimulem violação a direitos dos animais. Assim, a análise da liminar será feita em momento oportuno, após a oitiva do IBAMA.

Dessa forma, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **postergo a análise do pedido liminar** para momento posterior ao prazo para apresentação de resposta (contestação) do IBAMA, **ocasião em que deverá manifestar-se acerca do pedido liminar**, prestando maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que ensejaram as notificações e autuações, bem como para que traga elementos acerca da questão técnica relativa aos animais.

CITE-SE o requerido para que apresentar contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), contado do ato de citação, ocasião em que deverá manifestar-se acerca do pedido liminar.

Designo audiência de justificação prévia, em data e hora a ser selecionada pela SECVA, com prioridade, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência – plataforma Microsoft Teams, conforme previsto no art. 13, parágrafo único, da Resolução Presi n^o9953729, de 17/03/2020 e Resolução n^o329 do CNJ, de 30 de julho de 2020.

O link da audiência será, posteriormente, disponibilizado por e-mail, estando a Secretaria deste Juízo à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

As partes devem indicar os respectivos e-mails, por meio dos quais possam ser disponibilizados os links de acesso à sala virtual de audiência, bem como o número telefônico com *whatsapp* daqueles que participarão da audiência.

As informações acima requeridas deverão ser encaminhadas aos e-mails da Secretaria da 7ª Vara Ambiental e Agrária: 07vara.am@trf1.jus.br (mailto:07vara.am@trf1.jus.br) e vanessa.feitoza@trf1.jus.br (mailto:vanessa.feitoza@trf1.jus.br).

O réu deve comparecer ao ato acompanhado de seu advogado ou defensor público, devendo o prazo para apresentação de contestação, caso infrutífera a autocomposição, começar a contar a partir da última sessão de conciliação.

Deve constar no(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s) que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Caso as partes não tenham interesse na composição consensual, devem manifestar expressamente com até 10 (dez) dias de antecedência, devendo o prazo para contestação, nesse caso, começar a partir do protocolo do pedido de cancelamento/desistência.

Outrossim, caso as partes obtenham um acordo extrajudicial, antes da data supra, poderão submetê-lo à análise deste juízo, juntamente com os documentos comprobatórios pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Raffaella Cássia de Souza

Juíza Federal respondendo pela titularidade da 7ª Vara

Assinado eletronicamente por: RAFFAELA CASSIA DE SOUSA

25/04/2023 14:16:54

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1591594877



23042511462063800001577009037